



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

|   |      |
|---|------|
| <b>Lei n.º 65/91:</b><br>Elevação da vila de Gondomar à categoria de cidade             | 4137 |
| <b>Lei n.º 66/91:</b><br>Elevação da vila de Santiago do Cacém à categoria de cidade    | 4137 |
| <b>Lei n.º 67/91:</b><br>Elevação da vila de Paredes à categoria de cidade              | 4138 |
| <b>Lei n.º 68/91:</b><br>Elevação da vila do Entroncamento à categoria de cidade        | 4138 |
| <b>Lei n.º 69/91:</b><br>Elevação da vila de Cantanhede à categoria de cidade           | 4138 |
| <b>Lei n.º 70/91:</b><br>Elevação da vila de Almeirim à categoria de cidade             | 4138 |
| <b>Lei n.º 71/91:</b><br>Elevação da vila de Pombal à categoria de cidade               | 4138 |
| <b>Lei n.º 72/91:</b><br>Elevação da vila de Ourém à categoria de cidade                | 4138 |
| <b>Lei n.º 73/91:</b><br>Elevação da povoação de Paço de Sousa à categoria de vila      | 4139 |
| <b>Lei n.º 74/91:</b><br>Elevação do Centro Urbano de Santo André à categoria de vila   | 4139 |
| <b>Lei n.º 75/91:</b><br>Elevação da povoação da Pontinha à categoria de vila           | 4139 |
| <b>Lei n.º 76/91:</b><br>Elevação da povoação de Cercal do Alentejo à categoria de vila | 4139 |
| <b>Lei n.º 77/91:</b><br>Elevação da povoação de Caneças à categoria de vila            | 4139 |

|  |      |
|--|------|
| <b>Lei n.º 78/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Lobão à categoria de vila                        | 4139 |
| <b>Lei n.º 79/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Pereira à categoria de vila                      | 4140 |
| <b>Lei n.º 80/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Fazendas de Almeirim à categoria de vila         | 4140 |
| <b>Lei n.º 81/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Maceira à categoria de vila                      | 4140 |
| <b>Lei n.º 82/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação da Fuseta à categoria de vila                       | 4140 |
| <b>Lei n.º 83/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Sanfins do Douro à categoria de vila             | 4140 |
| <b>Lei n.º 84/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Arco de Baulhe à categoria de vila               | 4140 |
| <b>Lei n.º 85/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Moncarapacho à categoria de vila                 | 4141 |
| <b>Lei n.º 86/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Algés à categoria de vila                        | 4141 |
| <b>Lei n.º 87/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Carnaxide à categoria de vila                    | 4141 |
| <b>Lei n.º 88/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Linda-a-Velha à categoria de vila                | 4141 |
| <b>Lei n.º 89/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Estômbar à categoria de vila                     | 4141 |
| <b>Lei n.º 90/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Favaiais à categoria de vila                     | 4141 |
| <b>Lei n.º 91/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação do Pinhão à categoria de vila                       | 4142 |
| <b>Lei n.º 92/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Santo António dos Cavaleiros à categoria de vila | 4142 |
| <b>Lei n.º 93/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Tentúgal à categoria de vila                     | 4142 |
| <b>Lei n.º 94/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Armação de Pêra à categoria de vila              | 4142 |

|   |      |
|---|------|
| <b>Lei n.º 95/91:</b>   |      |
| Elevação da povoação de Amareleja à categoria de vila               | 4142 |
| <b>Lei n.º 96/91:</b>   |      |
| Elevação da povoação de Termas do Gerês à categoria de vila         | 4142 |
| <b>Lei n.º 97/91:</b>   |      |
| Elevação da povoação de Prado (Santa Maria) à categoria de vila     | 4143 |
| <b>Lei n.º 98/91:</b>   |      |
| Elevação da povoação de Rio de Moinhos à categoria de vila          | 4143 |
| <b>Lei n.º 99/91:</b>   |      |
| Elevação da povoação de São Pedro de Alva à categoria de vila       | 4143 |
| <b>Lei n.º 100/91:</b>  |      |
| Reelevação da povoação de Alfeizerão à categoria de vila            | 4143 |
| <b>Lei n.º 101/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Santa Marinha do Zêzere à categoria de vila | 4143 |
| <b>Lei n.º 102/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Pontével à categoria de vila                | 4143 |
| <b>Lei n.º 103/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de São Paio de Oleiros à categoria de vila     | 4144 |
| <b>Lei n.º 104/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Valado dos Frades à categoria de vila       | 4144 |
| <b>Lei n.º 105/91:</b>  |      |
| Reelevação da povoação de Santa Catarina à categoria de vila        | 4144 |
| <b>Lei n.º 106/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Alpendorada e Matos à categoria de vila     | 4144 |
| <b>Lei n.º 107/91:</b>  |      |
| Elevação da povoação de Angeja à categoria de vila                  | 4144 |

### Ministério das Finanças

|   |      |
|---|------|
| <b>Decreto-Lei n.º 295/91:</b>  |      |
| Disciplina o regime de microfilmagem de documentos efectuada por companhias de seguros e resseguros estabelecidos em Portugal | 4144 |
| <b>Decreto-Lei n.º 296/91:</b>  |      |
| Cria a carreira de técnico superior de serviço social   | 4145 |

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto-Lei n.º 297/91:

Dá por concluída a liquidação do Gabinete da Área de Sines (GAS), extinto pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho ..... 4147

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 298/91:

Procede ao descongelamento dos escalões da Polícia de Segurança Pública ..... 4147

#### Decreto-Lei n.º 299/91:

Procede ao descongelamento dos escalões da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal ..... 4150

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 300/91:

Actualiza o subsídio de risco ao pessoal, não pertencente ao grupo de pessoal de vigilância, em serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais. Altera o Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho ..... 4153

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 125/91:

Torna público ter o Governo da Jugoslávia depositado junto da Secretaria-Geral do Conselho da Europa, em 10 de Julho de 1991, o instrumento de adesão à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, aberta para assinatura aos Estados membros em Granada, em 3 de Outubro de 1985 ..... 4153

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 301/91:

Estabelece o regime jurídico do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Hortícolas e disciplina a certificação e comercialização destas variedades ..... 4154

#### Decreto-Lei n.º 302/91:

Habilita o Instituto Nacional de Investigação das Pescas a celebrar contratos de trabalho com os tripulantes dos navios de investigação ao seu serviço ..... 4155

#### Decreto-Lei n.º 303/91:

Modifica diversas normas sobre classificação, rotulagem e embalagem de pesticidas. Altera o Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto ..... 4155

### Ministério da Educação

#### Decreto-Lei n.º 304/91:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral de Educação ..... 4156

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 305/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho (aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Habitação) ..... 4162

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 23/91/M:

Aprova o regime de protecção de bens móveis do património cultural da Região Autónoma da Madeira ..... 4163

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 65/91

de 16 de Agosto

#### Elevação da vila de Gondomar à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Gondomar, do concelho de Gondomar, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Lei n.º 66/91

de 16 de Agosto

#### Elevação da vila de Santiago do Cacém à categoria de cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Santiago do Cacém, do concelho de Santiago do Cacém, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 67/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila de Paredes à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Paredes, do concelho de Paredes, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 68/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila do Entroncamento à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila do Entroncamento, do concelho do Entroncamento, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 69/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila de Cantanhede à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Cantanhede, do concelho de Cantanhede, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 70/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila de Almeirim à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Almeirim, do concelho de Almeirim, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 71/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila de Pombal à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Pombal, do concelho de Pombal, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 72/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da vila de Ourém à categoria de cidade**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A vila de Ourém, do concelho de Ourém, é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 73/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Paço de Sousa à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Paço de Sousa, do concelho de Penafiel, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 74/91**

de 16 de Agosto

**Elevação do Centro Urbano de Santo André à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Centro Urbano de Santo André, no concelho de Santiago do Cacém, é elevado à categoria de vila, com a designação de Vila Nova de Santo André.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 75/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação da Pontinha à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Pontinha, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 76/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Cercal do Alentejo à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Cercal do Alentejo, do concelho de Santiago do Cacém, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 77/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Caneças à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Caneças, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila de Caneças.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 78/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Lobão à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Lobão, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 79/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Pereira à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pereira, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 80/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Fazendas de Almeirim à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Fazendas de Almeirim, do concelho de Santarém, é elevada à categoria de vila e passa a denominar-se Vila de Fazendas de Almeirim.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 81/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Maceira à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Maceira, do concelho de Leiria, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 82/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Fuseta à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação da Fuseta, do concelho de Olhão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 83/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Sanfins do Douro à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Sanfins do Douro, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 84/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Arco de Baulhe à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Arco de Baulhe, do concelho de Cabeceiras de Basto, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 85/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Moncarapacho à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Moncarapacho, do concelho de Olhão, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 86/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Algés à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Algés, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 87/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Carnaxide à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Carnaxide, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 88/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Linda-a-Velha à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Linda-a-Velha, do concelho de Oeiras, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 89/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Estômbar à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Estômbar, do concelho de Lagoa, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 90/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Faveiros à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Faveiros, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 91/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação do Pinhão à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação do Pinhão, do concelho de Alijó, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 92/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Santo António dos Cavaleiros à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santo António dos Cavaleiros, do concelho de Loures, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 93/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Tentúgal à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Tentúgal, do concelho de Montemor-o-Velho, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 94/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Armação de Pêra à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Armação de Pêra, do concelho de Silves, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 95/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Amareleja à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Amareleja, do concelho de Moura, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 96/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Termas do Gerês à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Termas do Gerês, do concelho de Terras de Bouro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 97/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Prado (Santa Maria) à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Prado (Santa Maria), do concelho de Vila Verde, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila do Prado.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 98/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Rio de Moinhos à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Rio de Moinhos, do concelho de Penafiel, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 99/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de São Pedro de Alva à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Pedro de Alva, do concelho de Penacova, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 100/91**

de 16 de Agosto

**Relevação da povoação de Alfeizerão à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alfeizerão, do concelho de Alcobaça, é relevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 101/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Santa Marinha do Zêzere à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Marinha do Zêzere, do concelho de Baião, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 102/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Pontével à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Pontével, do concelho do Cartaxo, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 103/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de São Paio de Oleiros à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de São Paio de Oleiros, do concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 104/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Valado dos Frades à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Valado dos Frades, do concelho da Nazaré, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 105/91**

de 16 de Agosto

**Reelevação da povoação de Santa Catarina à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Santa Catarina, do concelho das Caldas da Rainha, é reelevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 106/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Alpendorada e Matos à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Alpendorada e Matos, do concelho de Marco de Canaveses, é elevada à categoria de vila e passa a designar-se Vila de Alpendorada.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Lei n.º 107/91**

de 16 de Agosto

**Elevação da povoação de Angeja à categoria de vila**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Angeja, do concelho de Albergaria-a-Velha, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 295/91**

de 16 de Agosto

Na vigência do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, foram concedidas autorizações para a microfilmagem de documentos em arquivo no que concerne a empresas públicas do sector de seguros.

Revogado o supracitado diploma pelo Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro, torna-se necessário repor, por um lado, as autorizações então concedidas e, por outro, abandonar a dicotomia de regimes referentes a empresas públicas e empresas privadas nesta matéria.

Encontrando-se o sector de seguros em fase de profundas alterações, por força das privatizações em curso, algumas das empresas públicas autorizadas a microfilmar documentos são actualmente sociedades anónimas, não fazendo sentido retroceder no que diz respeito à microfilmagem, antes permitida.

A utilização generalizada do microfilme é figura já aceite no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente no domínio fiscal e na actividade bancária.

Considerando que o aproveitamento e utilização correcta de novas técnicas de arquivo deve, em qualquer actividade, submeter-se, por um lado, aos imperativos legais vigentes e, por outro, nortear-se pelo valor histórico dos documentos sujeitos a microfilmagem, consagra-se, relativamente à actividade seguradora, a possibilidade de microfilmar os respectivos arquivos, em substituição das tradicionais formas de suporte que comportam todos os inconvenientes de gestão, visando deste modo desenvolver os correspondentes métodos de conservação e segurança, sem prejuízo da salvaguarda dos documentos de interesse histórico e cultural, que não poderão ser inutilizados.

Foram ouvidos o Instituto Português de Arquivos, o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As companhias de seguros e resseguros estabelecidas em Portugal ficam autorizadas a proceder, em colaboração com o Instituto Português de Arquivos, à microfilmagem de todos os documentos que, nos termos da lei, acordo, tratado ou convenção e segundo os prazos fixados, devam manter-se em arquivo.

2 — O microfilme de documentos não contemplados no número anterior deve manter-se em arquivo pelo prazo que vier a ser estabelecido internamente por cada uma das empresas, sem prejuízo do disposto na lei.

3 — Os microfilmes referidos nos números anteriores substituem, para todos os efeitos, os originais, que poderão ser inutilizados, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

4 — A inutilização de documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição, sem prejuízo do aproveitamento industrial do papel.

5 — Fica também autorizada a microfilmagem directamente a partir de suporte magnético e informação produzida através do tratamento automático de dados.

Art. 2.º Não poderão ser inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico, cultural ou outros motivos atendíveis, devendo os mesmos ser transferidos para arquivos próprios e adequados.

Art. 3.º — 1 — As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

2 — As microfilmagens ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as condições exigíveis de conservação e segurança.

Art. 4.º Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem o dirigente do serviço ou o responsável pelo sector onde funcionar o respectivo centro.

Art. 5.º As fotocópias obtidas a partir de microfilme têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas através da assinatura do responsável pelo serviço ou do seu substituto e da aposição do selo branco da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 296/91

de 16 de Agosto

As Portarias n.ºs 370/90 e 1144/90, respectivamente de 12 de Maio e 20 de Novembro, vieram permitir que ao curso superior de Serviço Social, ministrado pelos Institutos Superiores de Serviço Social de Lisboa, Porto e Coimbra, fosse reconhecido o nível de licenciatura, desde que os diplomados com aquele curso superior reunissem determinados requisitos nelas fixados, os quais seriam confirmados e verificados pelos mesmos Institutos, que emitiriam os correspondentes certificados.

Torna-se, assim, necessário proceder ao enquadramento dos profissionais abrangidos por aquele reconhecimento, integrando-os em carreira adequada à habilitação de que são portadores.

Nesta sequência, visa o presente diploma criar e regulamentar a carreira de técnico superior de serviço social, definindo ainda as normas de transição dos referidos profissionais para a mesma carreira.

Este diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei aplica-se a todos os serviços da administração central, local e regional, bem como aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos.

Art. 2.º É criada a carreira de técnico superior de serviço social, integrada no grupo das carreiras do pessoal técnico superior de regime geral.

Art. 3.º — 1 — Os técnicos de serviço social portadores de diploma ou certificado reconhecido nos termos das Portarias n.ºs 370/90 e 1144/90, respectivamente de 12 de Maio e de 20 de Novembro, transitam, independentemente do seu posicionamento resultante do descongelamento de escalões previsto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, para a carreira de técnico superior

de serviço social referida no artigo anterior, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos especialistas principais, técnicos especialistas e técnicos principais são integrados, respectivamente, nos escalões 6, 4 e 1 da categoria de técnico superior principal;
- b) Os técnicos de 1.ª classe são integrados no escalão 1 da categoria de técnico superior de 1.ª classe;
- c) Os técnicos de 2.ª classe são integrados no escalão 1 da categoria de técnico superior de 2.ª classe.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos funcionários integrados na denominada carreira técnica que, sendo portadores de diploma ou certificado reconhecido nos termos das Portarias n.ºs 370/90 e 1144/90, respectivamente de 12 de Maio e de 20 de Novembro, prossigam funções na área de serviço social em serviços ou organismos que tenham atribuições naquele domínio e ou cujos quadros de pessoal prevejam a área funcional de serviço social relativamente àquela carreira.

3 — Os técnicos de serviço social portadores de diploma ou certificado reconhecido nos termos das portarias citadas no número precedente que tenham sido providos em lugares da carreira técnica superior ao abrigo do sistema de intercomunicabilidade vertical previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e exerçam funções na área funcional de serviço social transitam para a carreira de técnico superior de serviço social:

- a) Na categoria que resultar da aplicação do regime previsto no n.º 1, tendo como referência a categoria de que eram titulares quando foram providos na carreira técnica superior; ou
- b) Em categoria e escalão idênticos aos que possuam na carreira técnica superior, se daí resultar tratamento mais benéfico que o decorrente da aplicação da alínea a).

4 — Para efeitos de acesso na carreira técnica superior de serviço social releva, na categoria para que se operar a transição, todo o tempo de serviço prestado:

- a) Nas categorias de origem, no caso dos técnicos de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe;
- b) Conjuntamente nas categorias de técnico de serviço social principal e especialista, no tocante aos titulares desta última categoria;
- c) Conjuntamente nas categorias de técnico de serviço social principal, especialista e especialista principal, no caso dos funcionários titulares da última destas categorias.

5 — Ao primeiro concurso para promoção à categoria de assessor de serviço social aberto após a entrada em vigor do presente diploma apenas poderão candidatar-se:

- a) Os actuais técnicos especialistas principais de serviço social e técnicos especialistas principais, independentemente do tempo de serviço prestado nessas categorias, que transitem, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, para a categoria de técnico superior principal de serviço social;

- b) Os actuais técnicos especialistas de serviço social e técnicos especialistas com, pelo menos, um ano de serviço na categoria que transitem, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, para a categoria mencionada na alínea precedente;
- c) Os técnicos superiores que transitem, nos termos previstos no n.º 3, para a categoria de técnico superior principal de serviço social e possuam mais de seis anos de serviço na denominada carreira técnica superior.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 4 releva o tempo de serviço prestado:

- a) Nas correspondentes categorias da carreira técnica, no caso previsto no n.º 2 deste preceito;
- b) Na categoria de referência da carreira técnica de serviço social e, bem assim, o prestado na carreira técnica superior, no caso previsto no n.º 3 deste artigo.

Art. 4.º — 1 — Para execução do presente diploma, os serviços e organismos referidos no artigo 1.º deverão alterar os seus quadros de pessoal no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — A alteração referida no número anterior obedece às seguintes regras:

- a) Serão criados os lugares necessários à transição prevista no artigo 3.º, extinguindo-se os correspondentes lugares da carreira de técnico de serviço social e das carreiras técnica e técnica superior;
- b) A carreira criada nos termos do presente diploma deverá comportar todas as categorias que integram a respectiva estrutura;
- c) A aplicação do disposto nas alíneas anteriores não poderá originar aumento global do número de lugares, devendo as dotações relativas às categorias de assessor e de assessor principal ser compensadas com a extinção de outros tantos lugares vagos na carreira de técnico superior de serviço social ou, na inexistência de vagas em número suficiente para o efeito, mediante a extinção gradual do número de lugares necessários para promover aquela compensação.

Art. 5.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no que respeita ao sistema de transição previsto no artigo 3.º, a partir da mesma data.

2 — O processamento de vencimentos nos termos do número anterior está, todavia, dependente da prévia alteração dos quadros de pessoal, de harmonia com o regime consignado no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 297/91

de 16 de Agosto

O Gabinete da Área de Sines (GAS) foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho, mantendo, contudo, a sua natureza jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas.

A liquidação foi cometida a um administrador liquidatário, tendo sido conferido aos credores o direito de reclamarem os seus créditos perante ele, no prazo de 60 dias a contar da data do início da liquidação.

O prazo para a reclamação de créditos terminou em 30 de Maio de 1990, encontrando-se concluída a respectiva verificação e efectuados os pagamentos dos créditos reconhecidos.

A elaboração da conta final de liquidação está, por um lado, dependente de operações contabilísticas complexas e, por outro, da conclusão de processos judiciais em que o GAS é autor ou réu. Tais operações e processos, naturalmente morosos, não justificam a manutenção de uma estrutura especialmente criada para o efeito.

Constata-se, assim, a necessidade de solucionar tais situações por forma a acelerar a liquidação do GAS, no respeito pelos interesses do Estado, dos particulares e de todas as entidades envolvidas neste complexo processo.

Nesse sentido, o actual diploma concede um prazo excepcional para a reclamação de créditos contra o GAS, permitindo a instauração de acções judiciais contra o Estado por todos aqueles que não virem reconhecidos os seus créditos. O efeito útil de tais medidas torna supervenientemente inútil a lide nos processos judiciais actualmente pendentes contra o GAS e seu administrador liquidatário, o que facilita a elaboração da conta final, pondo fim à liquidação e possibilitando a transferência de situações jurídicas residuais para os serviços do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos credores do Gabinete da Área de Sines, adiante abreviadamente designado GAS, que não tenham reclamado os seus direitos perante o respectivo administrador liquidatário dentro do prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho, é reconhecido, excepcionalmente, o direito de o fazerem no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os restantes credores, que reclamaram os respectivos créditos nos termos legais, podem, no prazo fixado no número anterior, interpor acção de impugnação da decisão de não reconhecimento contra o Estado, sendo para tal competente o foro cível da comarca de Lisboa.

3 — O disposto no número anterior aplica-se aos credores do GAS que não virem reconhecidos os créditos reclamados nos termos do estabelecido no n.º 1.

Art. 2.º O efeito necessário do disposto no artigo anterior é a inutilidade superveniente da lide nos processos judiciais pendentes contra o GAS ou o espec-

tivo administrador liquidatário, a contar da data em que os credores virem os seus créditos reconhecidos ou da propositura da competente acção de impugnação.

Art. 3.º — 1 — Os processos judiciais instaurados pelo GAS ou pelo administrador liquidatário prosseguem até trânsito em julgado, considerando-se officiosamente habilitados como autores as entidades e organismos que lhe sucederem nas funções e património a que o processo respeita.

2 — As entidades e organismos referidos no número anterior podem intentar quaisquer outras acções judiciais necessárias para a cobrança de créditos ou reconhecimento de direitos respeitantes ao património transferido.

Art. 4.º — 1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho, é fixado o prazo de 180 dias para o termo da liquidação do GAS, devendo a conta final da liquidação ser apresentada no prazo de 30 dias, decorrido aquele, para aprovação final.

2 — Por portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território são fixados os termos em que se vai operar a transição das situações jurídicas remanescentes da liquidação do GAS, bem como das competências do administrador liquidatário, para os serviços competentes do respectivo Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 298/91

de 16 de Agosto

A especificidade própria e a natureza de corpo especial da Polícia de Segurança Pública, bem como a aplicação progressiva do novo sistema remuneratório justificam a publicação autónoma do diploma de descongelo dos escalões face ao do regime geral da Administração Pública, dando-se, assim, cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

O presente diploma procede à correcção das distorções salariais que resultaram da aplicação dos módulos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 17.º do citado diploma através de um conjunto de regras pontuais e da publicação de um quadro de correcção elaborado com base no tempo de serviço efectivo prestado à respectiva instituição.

Simultaneamente, introduzem-se algumas alterações na grelha indiciária que permitam corrigir e evitar distorções na hierarquia remuneratória e que se reper-

cutem negativamente na actividade funcional da Polícia de Segurança Pública, eliminando-se alguns escalões, nomeadamente na classe de subchefes, com especial incidência nos postos de subchefe-ajudante, primeiro-subchefe e segundo-subchefe.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 58/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, e introduz alguns ajustamentos ao sistema retributivo do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

#### Artigo 2.º

##### Desbloqueamento de escalões (2.ª fase)

1 — Desde 1 de Janeiro de 1991 ficam desbloqueados os dois escalões subsequentes aos já desbloqueados pelo Decreto-Lei n.º 86/91, de 23 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o pessoal que possua no actual posto, no mínimo, cinco anos de serviço;
- b) Progride dois escalões o pessoal que possua no actual posto, no mínimo, oito anos de serviço;
- c) Exceptua-se do disposto na alínea a) a situação do pessoal que se encontre posicionado no escalão 1 do seu posto, ao qual é exigida a permanência de três anos de serviço para progressão ao escalão 2.

3 — A progressão a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior fica condicionada à posse de um número de anos de serviço no actual posto não inferior ao que seria necessário, por acumulação dos módulos de tempo previstos nas regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, para posicionamento no escalão desbloqueado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior não é contável o tempo em que o agente tenha permanecido fora da efectividade de serviço.

#### Artigo 3.º

##### Regularização de inversões e de distorções

1 — Os subchefes principais, ajudantes, primeiros-subchefes, guardas principais e de 1.ª classe progredem de acordo com o estabelecido no mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º, é considerado relevante no posto de subcomissário o tempo de serviço prestado como chefe de esquadra, descontado de um ano.

3 — A promoção dos actuais segundos-comissários ao posto de comissário processa-se para o 3.º escalão deste posto.

4 — São criados transitoriamente no posto de chefe de esquadra os escalões 5 e 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 240 e 255.

#### Artigo 4.º

##### Límite máximo de progressão

A progressão nos escalões, de acordo com as normas estabelecidas nos artigos anteriores, não pode, em caso algum, exceder os dois escalões desbloqueados pelo presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete ao Comando-Geral promover a elaboração e publicação das listas do pessoal que, em 1 de Janeiro de 1991 e nos meses subsequentes, satisfaça os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no número anterior, dependendo o processamento de abonos da publicação prevista no mesmo número.

#### Artigo 6.º

##### Ajustamento da escala remuneratória

1 — A escala remuneratória do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública é a constante do anexo II ao presente diploma do qual faz parte integrante e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992, após o terceiro e último desbloqueamento de escalões, substituindo, a partir dessa data, o anexo I a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

2 — Os oficiais de polícia, oriundos da carreira policial de base ou que tenham sido promovidos nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/88, de 8 de Fevereiro, com os postos de subintendente ou comissário, que permaneçam três anos no último escalão do respectivo posto, são remunerados pelos índices 380 e 345, respectivamente.

3 — O disposto no número anterior vigora até à passagem à situação de pré-aposentação ou aposentação do pessoal abrangido.

#### Artigo 7.º

##### Transição

1 — A transição para a nova escala remuneratória prevista no artigo anterior faz-se sempre para o mesmo posto e para o escalão de índice igual, ou para o imediatamente superior, quando não se verifique correspondência de índice.

2 — Na transição a que se refere o número anterior apenas é contado, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no actual escalão:

- a) Ao pessoal que transita para o mesmo índice da nova escala remuneratória;
- b) Aos intendentos posicionados nos escalões 1 e 2 da actual escala;
- c) Aos guardas de 1.ª classe posicionados no escalão 6 da actual escala;
- d) Aos guardas de 2.ª classe posicionados nos escalões 4 e 5 da actual escala.

3 — Ao pessoal não incluído no disposto no número anterior, é-lhe contado o tempo de permanência no escalão em que é integrado, a partir da data em que se opera a transição.

#### Artigo 8.º

##### Formalidades da transição

Na transição a que se refere o artigo anterior aplicam-se integralmente as disposições constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro.

#### Artigo 9.º

##### Progressão

Após a transição para a nova escala remuneratória a mudança de escalão é efectuada de acordo com os tempos de permanência definidos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, levando em conta o tempo de permanência na efectividade de serviço, nas condições definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

#### Artigo 10.º

##### Regime de promoção

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 16.º

##### Promoção

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 as seguintes situações:

- a) Os agentes que, tendo obtido condições de promoção no mesmo curso de habilitação, ainda que não sejam promovidos simultaneamente, ocuparão na data da promoção o índice ocupado pelos primeiros promovidos;
- b) Os agentes que, por motivo que lhes seja imputável, não tenham obtido as condições de promoção, ou que tenham reprovado em curso para obtenção daquelas condições, são posicionados, quando da promoção, no mesmo índice e escalão em que o foram os agentes do mesmo curso de habilitação e ou ano de alistamento.

3 — Caso o pessoal a que se refere o número anterior detenha um índice superior ao do escalão para o qual se opera a promoção, terá direito ao abono de um diferencial correspondente à diferença entre os respectivos índices, que será absorvido na progressão para o índice seguinte.

#### Artigo 11.º

##### Considerações finais

Da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição da remuneração efectivamente auferida.

#### Artigo 12.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO I

##### Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 298/91

| Postos                     | Anos de serviço |       |       |       |       |       |      | E<br>S<br>C<br>A<br>L<br>A<br>R<br>I<br>O |
|----------------------------|-----------------|-------|-------|-------|-------|-------|------|---|
|                            | 26<br>ou mais   | 25-23 | 22-20 | 19-17 | 16-14 | 13-11 | 10-8 |   |
| Subchefe principal .....   | 6               | 6     | 6     | 5     | 5     | 4     | —    |   |
| Subchefe-ajudante .....    | 6               | 6     | 6     | 5     | 4     | 4     | —    |   |
| Primeiro-subchefe .....    | 7               | 7     | 7     | 6     | 5     | 5     | 4    |   |
| Guarda principal .....     | 6               | 6     | 6     | 4     | 2     | —     | —    |   |
| Guarda de 1.ª classe ..... | 8               | 7     | 6     | 5     | 4     | 3     | 2    |   |

## ANEXO II

## Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 298/91

| Postos                      | Escalaões |     |     |     |     |     |     |
|-----------------------------|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|                             | 1         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   |
| Comandante-geral .....      | 605       | 630 | 665 | -   | -   | -   | -   |
| 2.º comandante-geral .....  | 530       | 550 | 575 | 600 | -   | -   | -   |
| Superintendente-geral ..... | 530       | 550 | 575 | 600 | -   | -   | -   |
| Superintendente .....       | 430       | 450 | 480 | 510 | -   | -   | -   |
| Intendente .....            | 375       | 385 | 395 | 410 | 425 | -   | -   |
| Subintendente .....         | 340       | 345 | 355 | 370 | -   | -   | -   |
| Comissário principal .....  | 315       | 325 | 335 | 350 | 365 | -   | -   |
| Comissário .....            | 270       | 285 | 300 | 315 | 335 | -   | -   |
| Subcomissário .....         | 225       | 235 | 245 | 255 | 265 | 280 | -   |
| Chefe de esquadra .....     | 195       | 205 | 215 | 225 | -   | -   | -   |
| Subchefe principal .....    | 220       | 235 | 250 | -   | -   | -   | -   |
| Subchefe-ajudante .....     | 210       | 220 | 230 | 235 | 240 | -   | -   |
| Primeiro-subchefe .....     | 175       | 185 | 195 | 205 | 220 | -   | -   |
| Segundo-subchefe .....      | 150       | 160 | 170 | -   | -   | -   | -   |
| Guarda principal .....      | 185       | 195 | 210 | -   | -   | -   | -   |
| Guarda de 1.ª classe .....  | 140       | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 200 |
| Guarda de 2.ª classe .....  | 110       | 115 | 120 | 130 | 140 | 145 | -   |

**Decreto-Lei n.º 299/91**

de 16 de Agosto

A especificidade própria e a natureza de corpos especiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, bem como a aplicação progressiva do novo sistema remuneratório justificam a publicação autónoma do diploma de descongelo dos escalões face ao regime geral da Administração Pública, dando-se, assim, cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro.

O presente diploma procede à correcção das distorções salariais que resultaram da aplicação dos módulos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 17.º do citado diploma através de um conjunto de regras pontuais e da publicação de um quadro de correcção elaborado com base no tempo de serviço efectivo prestado à respectiva instituição.

Simultaneamente, introduzem-se algumas alterações na grelha indiciária que permitam corrigir e evitar distorções na hierarquia remuneratória e que se repercutem negativamente na actividade funcional destas forças de segurança, eliminando-se alguns escalões, nomeadamente na classe de sargentos, com especial incidência nos postos de sargento-ajudante, primeiro-sargento e segundo-sargento.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 59/90, de 2 de Junho e 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o número de anos de serviço para integração nos escalões desbloqueados ao

abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, e introduz alguns ajustamentos ao sistema retributivo dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

**Artigo 2.º****Desbloqueamento de escalão (2.ª fase)**

1 — Desde 1 de Janeiro de 1991 ficam desbloqueados os dois escalões subsequentes aos já desbloqueados pelo Decreto-Lei n.º 85/91, de 23 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a progressão nos escalões desbloqueados obedece às seguintes regras:

- a) Progride um escalão o militar que possua no actual posto, no mínimo, cinco anos de serviço;
- b) Progride dois escalões o militar que possua no actual posto, no mínimo, oito anos de serviço;
- c) Exceptua-se do disposto na alínea a) a situação do militar que se encontre posicionado no escalão 1 do seu posto, ao qual é exigida a permanência de três anos de serviço para progressão ao escalão 2.

3 — A progressão a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior fica condicionada à posse de um número de anos de serviço no actual posto não inferior ao que seria necessário, por acumulação dos módulos de tempo previstos nas regras definidas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, para posicionamento no escalão desbloqueado.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior não é contável o tempo em que o militar tenha permanecido fora da efectividade de serviço.

## Artigo 3.º

## Regularização de inversões e de distorções

Os capitães, alferes, sargentos-mores, sargentos-chefes, sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos, cabos-chefes e cabos progridem de acordo com o estabelecido no anexo I ao presente diploma, e do qual faz parte integrante, se melhor posicionamento não lhes couber pelas regras definidas no artigo anterior.

## Artigo 4.º

## Limite máximo de progressão

A progressão nos escalões, de acordo com as normas estabelecidas nos artigos anteriores, não pode, em caso algum, exceder os dois escalões desbloqueados pelo presente diploma.

## Artigo 5.º

## Aspectos processuais

1 — O cálculo do tempo de permanência no posto para efeitos de progressão é referido a anos inteiros, seguidos ou interpolados.

2 — Compete aos Comandos-Gerais promover a elaboração e publicação das listas dos militares que, em 1 de Janeiro de 1991 e nos meses subsequentes, satisfaçam os requisitos necessários à integração nos escalões desbloqueados.

3 — O direito à remuneração pelos novos escalões verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos referidos no n.º 2, dependendo o processamento de abonos da publicação das listas previstas no mesmo número.

## Artigo 6.º

## Escala remuneratória

1 — A escala remuneratória dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal é a constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992, após a aplicação do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, substituindo, a partir dessa data, o anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma.

2 — Os oficiais ingressados no quadro permanente da Guarda Nacional Republicana nos termos da alínea a) do artigo 7.º do Estatuto do Oficial da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, e os oficiais ingressados no quadro permanente da Guarda Fiscal nos termos da alínea a) do artigo 8.º do Estatuto do Oficial da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 374/85, de 20 de Setembro, com os postos de major e capitão, que permaneçam três anos no último escalão do respectivo posto, são remunerados pelos índices 380 e 345, respectivamente.

3 — O disposto no número anterior vigora até à passagem à situação de reserva ou reforma dos militares por ele abrangidos.

## Artigo 7.º

## Transição

1 — A transição para a nova escala remuneratória a que se refere o artigo anterior faz-se sempre para o mesmo posto e para o escalão de índice igual, ou para o imediatamente superior, quando não se verifique correspondência de índice.

2 — Na transição a que se refere o número anterior apenas é contado, para efeitos de progressão, o tempo de permanência no actual escalão:

- a) Aos militares que são integrados no mesmo índice da nova escala remuneratória;
- b) Aos tenentes-coronéis posicionados nos escalões 1 e 2 da actual escala;
- c) Aos cabos posicionados no escalão 6 da actual escala;
- d) Aos soldados posicionados nos escalões 4 e 5 da actual escala.

3 — Aos militares não incluídos no disposto no número anterior, é-lhes contado o tempo de permanência no escalão em que são integrados, a partir da data em que se opera a transição.

## Artigo 8.º

## Formalidades da transição

Na transição a que se refere o artigo anterior aplicam-se integralmente as disposições constantes do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro.

## Artigo 9.º

## Progressão

Após a transição para a nova estrutura remuneratória a mudança de escalão é efectuada de acordo com os tempos de permanência definidos no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, levando em conta o tempo de permanência na efectividade de serviço, nas condições definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º

## Artigo 10.º

## Regime de promoção

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 as seguintes situações:

- a) Os militares que, tendo obtido condições de promoção no mesmo curso de habilitação, ainda que não sejam promovidos simultaneamente, ocuparão na data da promoção o índice ocupado pelos primeiros promovidos;
- b) Os militares que, por motivo que lhes seja imputável, não tenham obtido as condições de promoção, ou que tenham reprovado

em curso para obtenção daquelas condições, são posicionados, quando da promoção, no mesmo índice e escalão em que o foram os agentes do mesmo curso de habilitação e ou ano de alistamento.

6 — Caso os militares a que se refere o número anterior detenham um índice superior ao do escalão para o qual se opera a promoção, terão direito ao abono de um diferencial correspondente à diferença entre os respectivos índices, que será absorvido na progressão para o índice seguinte.

### Artigo 11.º

#### Considerações finais

Da aplicação do presente diploma não pode resultar diminuição da remuneração efectivamente auferida.

### Artigo 12.º

#### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/91

| Postos                  | Anos de serviço |       |       |       |       |       |      |     | E<br>S<br>C<br>A<br>L<br>Õ<br>E<br>S |
|-------------------------|-----------------|-------|-------|-------|-------|-------|------|-----|--------------------------------------|
|                         | 26<br>ou mais   | 25-23 | 22-20 | 19-17 | 16-14 | 13-11 | 10-8 | 7-5 |                                      |
| Capitão .....           | —               | —     | —     | —     | 3     | 2     | —    | —   |                                      |
| Alferes .....           | —               | —     | —     | —     | 2     | 2     | 2    | —   |                                      |
| Sargento-mor .....      | 2               | 2     | 2     | —     | —     | —     | —    | —   |                                      |
| Sargento-chefe .....    | 2               | 2     | 2     | —     | —     | —     | —    | —   |                                      |
| Sargento-ajudante ..... | 6               | 6     | 6     | 5     | 4     | 4     | —    | —   |                                      |
| Primeiro-sargento ..... | 7               | 7     | 7     | 6     | 5     | 5     | 4    | —   |                                      |
| Segundo-sargento .....  | 8               | 8     | 8     | 6     | 4     | 4     | 3    | 2   |                                      |
| Cabo-chefe .....        | 6               | 6     | 6     | 4     | 2     | —     | —    | —   |                                      |
| Cabo .....              | 8               | 7     | 6     | 5     | 4     | 3     | 2    | —   |                                      |

### ANEXO II

Mapa a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 299/91

| Postos                     | Escalões |     |     |     |     |     |     |     |     |     |
|----------------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|                            | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   | 9   | 10  |
| Comandante-geral .....     | 605      | 630 | 665 | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| 2.º comandante-geral ..... | 530      | 550 | 575 | 600 | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Brigadeiro .....           | 530      | 550 | 575 | 600 | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Coronel .....              | 430      | 450 | 480 | 510 | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Tenente-coronel .....      | 375      | 385 | 395 | 410 | 425 | —   | —   | —   | —   | —   |
| Major .....                | 340      | 345 | 355 | 370 | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Capitão .....              | 270      | 285 | 300 | 315 | 335 | —   | —   | —   | —   | —   |
| Tenente .....              | 225      | 235 | 245 | 255 | 265 | —   | —   | —   | —   | —   |
| Alferes .....              | 195      | 205 | 215 | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Sargento-mor .....         | 270      | 285 | 300 | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Sargento-chefe .....       | 245      | 250 | 260 | 265 | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Sargento-adjudante .....   | 210      | 220 | 230 | 235 | 240 | —   | —   | —   | —   | —   |
| Primeiro-sargento .....    | 175      | 185 | 195 | 205 | 220 | —   | —   | —   | —   | —   |
| Segundo-sargento .....     | 150      | 160 | 170 | 180 | 190 | 200 | 215 | —   | —   | —   |
| Cabo-chefe .....           | 185      | 195 | 210 | —   | —   | —   | —   | —   | —   | —   |
| Cabo .....                 | 140      | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 | 200 | —   | —   | —   |
| Soldado .....              | 110      | 115 | 120 | 130 | 140 | 145 | 155 | 165 | 175 | 190 |

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 300/91**

de 16 de Agosto

A prestação de actividade profissional nos serviços prisionais acarreta riscos pessoais permanentes, situação essa já anteriormente reconhecida no Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, que fixou valores destinados a compensar tais condições de risco específicas, hoje absolutamente ultrapassados e que urge actualizar.

As condições especiais de risco que determinaram a publicação daquele diploma mantêm-se hoje absolutamente válidas.

Tais condições originam ambientes de pressão e de tensão permanente, determinando condições de trabalho muito desfavoráveis e difíceis e provocando ao respectivo pessoal um grande e prematuro desgaste físico e psíquico, o que não sucede relativamente à generalidade dos funcionários pertencentes a carreiras e categorias do regime geral, em que, não obstante, aquele pessoal se integra.

Face ao novo enquadramento legal, a matéria referente a quaisquer suplementos remuneratórios tem de ser objecto de decreto-lei, pelo que, com a presente iniciativa se propõe Governo actualizar a atribuição do subsídio de risco aos funcionários que no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais prestem a sua actividade profissional, com exclusão, todavia, do pessoal de vigilância, uma vez que este se encontra legalmente equiparado ao pessoal da Polícia de Segurança Pública no que concerne ao respectivo estatuto remuneratório, constituindo este um corpo especial e beneficiando já de um acréscimo remuneratório com fundamento, nomeadamente, no risco.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais tem direito a um suplemento de risco fixado em 20% do índice 100 da respectiva escala remuneratória, para os titulares dos cargos de director-geral e de subdirector-geral, e em 13% da mesma escala, para os titulares dos cargos de director de serviços e de chefe de divisão.

2 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pertencente às carreiras técnica superior de vigilância e técnica auxiliar de vigilância, bem como o pessoal com a categoria de inspector, têm direito a um suplemento de risco correspondente a 35% do índice 100 da escala salarial do regime geral.

3 — Ao pessoal que, a qualquer título, preste serviço na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais mas não pertença ao grupo de pessoal de vigilância, quando em serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais, é atribuído um suplemento de risco correspondente ao montante calculado nos termos dos números seguintes.

4 — O suplemento de risco para os titulares do cargo de director de estabelecimento prisional é fi-

xado em 15% do índice 100 da escala remuneratória do pessoal dirigente.

5 — Os adjuntos e substitutos de director de estabelecimento prisional têm direito a um suplemento de risco correspondente a 13% do índice 100 da escala remuneratória do pessoal dirigente.

6 — O suplemento de risco para o pessoal pertencente aos grupos de pessoal técnico superior, de pessoal técnico, de pessoal técnico-profissional e de pessoal operário, bem como para aquele que possua a categoria de assistente religioso, é fixado em 35% do índice 100 da escala salarial do regime geral.

7 — Os docentes do Ministério da Educação que prestem serviço em estabelecimentos prisionais têm direito a um suplemento de risco de montante calculado nos termos do número anterior.

8 — O suplemento de risco para os grupos de pessoal administrativo e de pessoal auxiliar é fixado em 25% do índice 100 da escala salarial do regime geral.

Art. 2.º O suplemento instituído pelo presente diploma está sujeito ao desconto de quota para aposentação e sobrevivência e é apurado com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

Art. 3.º Ao pessoal a que se refere o presente diploma é contado, para efeitos de aposentação, um acréscimo de 20% no tempo de serviço efectivamente prestado no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 7.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma são suportados pelos fundos geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, enquanto a respectiva dotação no Orçamento do Estado não se encontrar devidamente consignada.

Art. 2.º São revogados os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso n.º 125/91**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jugoslávia depositou junto da Secretaria-Geral do Conselho da Europa, em 10 de Julho de 1991, o ins-

trumento de adesão à Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico da Europa, aberta para assinatura aos Estados membros em Granada, em 3 de Outubro de 1985 (STE n.º 121).

Esta Convenção entrará em vigor para a Jugoslávia em 1 de Novembro de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 1 de Agosto de 1991. — O Director dos Serviços das Relações Culturais Bilaterais, *Fernando de Castro Brandão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 301/91

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 265/81, de 14 de Setembro, tem constituído, até à data, o único mecanismo legal que regulamenta a elaboração do Catálogo Nacional de Variedades.

No Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia ficou estabelecido um período de protelamento para a aplicação das Directivas n.ºs 70/457/CEE e 70/458/CEE do Conselho, ambas de 29 de Setembro de 1970, respeitantes, respectivamente, ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Considerando que o Centro Nacional da Protecção de Produção Agrícola tem estabelecido anualmente, desde 1982, o Catálogo Nacional de Variedades à luz da legislação em vigor;

Considerando que se torna necessário harmonizar a legislação portuguesa com as directivas comunitárias;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Hortícolas, propagadas por semente, bem como os princípios a observar na certificação e comercialização destas variedades.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Variedade ou cultivar — o conjunto das plantas cultivadas que se distingue por determinados caracteres de natureza morfológica, fisiológica, citológica, química ou outros, que se conservam após a multiplicação;
- b) Catálogo Nacional de Variedades, abreviadamente designado por CNV — a relação das variedades de espécies de plantas agrícolas e hortícolas propagadas por semente, estudadas e aprovadas de acordo com o disposto no pre-

sente diploma, com base em ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), de valor agronómico e de utilização (VAU), e para as quais existe selecção de manutenção;

- c) Valor agronómico e de utilização (VAU) — o valor, do ponto de vista de aptidão para a cultura e produção e da utilização das sementes ou dos produtos deles derivados, demonstrado por uma variedade, quando sujeito a ensaios apropriados do VAU, em comparação com outras variedades (testemunhas).

Art. 3.º Só podem ser inscritas no CNV as variedades que sejam distintas, homogéneas e estáveis e que possuam VAU satisfatórios.

Art. 4.º Só podem ser multiplicadas e certificadas:

- a) As variedades constantes do CNV;
- b) As variedades cuja multiplicação seja autorizada, nomeadamente por se encontrarem em fase de experimentação com vista à sua admissão no CNV ou se destinem à exportação para Estados terceiros.

Art. 5.º — 1 — Só podem ser comercializadas as variedades de espécies de plantas agrícolas ou hortícolas constantes do CNV ou do Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas ou Hortícolas.

2 — Podem ainda ser autorizadas:

- a) A importação e a comercialização de variedades cuja produção se destine à exportação;
- b) A importação de variedades que se destinem à realização de ensaios e estudos científicos.

Art. 6.º O Centro Nacional de Protecção de Produção Agrícola é o serviço responsável pela certificação das espécies agrícolas e hortícolas, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, em matéria de controlo da produção e certificação;
- b) Proceder anualmente à publicação das variedades inscritas no CNV no *Diário da República*;
- c) Fixar as condições e metodologia técnica a observar durante as várias fases do processo CNV.

Art. 7.º Pelos actos relativos à inscrição e manutenção de espécies no CNV são devidas taxas de montante a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 8.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — A instrução dos processos contra-ordenacionais é da competência da Direcção-Geral da Inspeção Económica.

3 — É competente para a aplicação de coimas o director do Centro Nacional de Protecção de Produção Agrícola.

Art. 9.º As normas técnicas regulamentares necessárias à execução do presente diploma são aprovadas

por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 10.º A aplicação do regime previsto no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 265/81, de 14 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 302/91

de 16 de Agosto

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas dispõe de uma frota de navios de investigação, cuja operacionalidade é indispensável à prossecução das suas atribuições, as quais permitem o suporte de toda a política de conservação e gestão de recursos que enquadra a administração do sector.

Para a eficácia da gestão dos referidos navios, torna-se necessário dotar os mesmos de tripulações competentes e especializadas, para cujo recrutamento não são suficientes os regimes laborais em vigor na função pública, que se não coadunam com a especificidade do trabalho a bordo, pelo que se impõe criar os instrumentos legais adequados à excepcionalidade deste tipo de soluções e que permitam àquele Instituto garantir o pleno aproveitamento daqueles importantes meios de investigação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Mediante despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, e com vista a assegurar a operacionalidade da frota de navios de investigação pesqueira do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, pode ser autorizada a celebração de contratos de trabalho a bordo com os inscritos marítimos necessários à sua tripulação, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 45 968 e 45 969, ambos de 15 de Outubro de 1964, e do Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março.

2 — O despacho referido no número anterior especificará o número, as categorias profissionais, o vencimento a perceber pelo pessoal assim contratado e a existência de cobertura orçamental para o suporte dos correspondentes encargos.

Art. 2.º Os contratos de trabalho celebrados nos termos do presente diploma não conferem ao particular outorgante qualquer vínculo à Administração Pública, nomeadamente a qualidade de agente administrativo.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Investigação das Pescas deve manter permanentemente actualizado um mapa do pessoal contratado nestas condições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 303/91

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, que estabeleceu as normas a que devem obedecer a classificação, rotulagem e embalagem de pesticidas, atribuiu ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) competência para conceder autorizações de venda para produtos preservadores de madeiras destinadas à construção civil.

Tendo-se verificado dificuldades em ajustar aquela competência à actividade normal do LNEC e impondo-se introduzir uma maior simplificação burocrática nesta matéria, a competência atribuída ao LNEC deverá transitar para a Direcção-Geral das Florestas.

Considerando, ainda, a necessária uniformização de rótulos a nível comunitário, bem como o esclarecimento de dúvidas relacionadas com a interpretação da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5.º

[...]

- .....
- a*) Produtos preservadores de madeira transformada, caso em que a aprovação é da competência do director-geral das Florestas;
- b*) .....

## Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) No que se refere aos solventes, o nome em função da sua toxicidade;  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 k) .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....

## Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 a) .....  
 b) No caso em que a embalagem de comercialização seja simultaneamente de transporte, desde que o rótulo esteja de acordo com o presente diploma, podendo o símbolo referido na alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º ser substituído pelo símbolo indicado nos regulamentos de transporte de substâncias perigosas, sempre que a classificação para efeitos de transporte seja equivalente ou mais rigorosa que a classificação para efeitos de comercialização.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 306/90, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º .....  
 a) .....  
 b) Direcção-Geral das Florestas, no caso de produtos preservadores de madeira transformada;  
 c) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 304/91

de 16 de Agosto

A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, que dá início à reforma do sistema educativo, atribui à inspecção a nobre função de avaliar e fiscalizar a educação escolar, no intuito de garantir a prossecução dos fins e objectivos nela consagrados e posteriormente desenvolvidos em legislação complementar.

Nesta legislação complementar destaca-se o Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, corporizando um eixo fundamental da reforma educativa — a reforma da administração.

Preside a esta reforma o princípio de uma clara delimitação de atribuições no que respeita, designadamente, às funções de concepção, orientação e coordenação, gestão e controlo.

Na verdade, ao criar as direcções regionais de educação, cuja estrutura orgânica e de funcionamento se consubstancia no Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, atribui-se-lhes a função de gestão integrada e acompanhamento de todo o subsistema escolar dos ensinos básico e secundário, enquanto as funções de concepção, orientação e coordenação se mantêm a nível central, designadamente no âmbito das direcções-gerais do Ministério da Educação.

A função de controlo, por sua vez, é atribuída à então denominada Inspeção-Geral de Ensino, que, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, se estende aos domínios pedagógico e disciplinar do subsistema do ensino não superior e ao domínio administrativo-financeiro de todo o sistema educativo.

Com efeito, a reforma educativa, tomando por referência um ambicioso modelo de eficácia do sistema, traduzido no sucesso de uma educação responsabilizante, consagrou o conceito de autonomia das universidades na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, que abrange os domínios estatutário, científico, pedagógico, administrativo, financeiro e disciplinar e atribuiu às escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e às do ensino secundário autonomia cultural, pedagógica e administrativo-financeira, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro.

Por outro lado, com a aprovação recente do Estatuto da Carreira dos Docentes da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, e confirmando o sentido da evolução a que se tem assistido nos outros países europeus, a função de controlo da inspecção do sector educativo concebe-se cada vez mais como a verificação do cumprimento da legalidade, o estudo e análise das necessidades e o apoio técnico e pedagógico às escolas. Deste modo, ao valorizarem-se outras áreas de controlo que não apenas a disciplinar — quase que exclusiva nos modelos clássicos de inspecção —, criam-se novas necessidades de estruturação interna das inspeções educativas a que urge responder.

Atendendo ainda ao contexto de reestruturação orgânica de todo o Ministério da Educação, resta conferir à respectiva Inspeção, à semelhança das inspeções demuitos outros sectores da Administração, atribuições

no domínio do controlo e acompanhamento administrativo-financeiro dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como das instituições sob a sua tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — A Inspeção-Geral de Ensino, a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, passa a denominar-se Inspeção-Geral de Educação, adiante designada abreviadamente por IGE.

2 — A IGE é um serviço do Ministério da Educação dotado de autonomia administrativa que dispõe de uma estrutura desconcentrada, em paralelo com as direcções regionais de educação.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

A IGE tem como atribuições gerais:

- a*) O controlo da qualidade pedagógica da educação pré-escolar e extra-escolar e dos ensinos básico e secundário, incluindo as modalidades especiais neles integradas do desporto escolar;
- b*) O controlo da eficiência administrativo-financeira de todo o sistema educativo;
- c*) A avaliação, global e qualitativa, dos estabelecimentos de educação e ensino, tendo em vista a prossecução dos fins e objectivos estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação complementar.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições na área do controlo pedagógico

São atribuições da IGE na área do controlo pedagógico:

- a*) Promover o controlo da qualidade pedagógica e colaborar na observância da legalidade do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, verificando o cumprimento das disposições legais e das orientações normativas emitidas pelos órgãos e serviços centrais e regionais do Ministério;
- b*) Prestar apoio técnico, pedagógico e informativo aos docentes, de modo a susperar necessidades e disfunções, contribuindo para o sucesso da relação ensino-aprendizagem;

*c*) Prestar apoio técnico e informativo aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, no sentido de promover a ampla participação de toda a comunidade escolar no processo educativo, bem como de contribuir para uma articulação harmónica entre os diversos níveis, graus e tipos de educação de ensino;

*d*) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação dos estabelecimentos de educação e de ensino, em matéria pedagógica, e dar conhecimento aos órgãos competentes das anomalias e deficiências detectadas, com vista à adopção das medidas adequadas;

*e*) Verificar a existência e promover o desenvolvimento de condições para a melhoria da organização escolar e pedagógica;

*f*) Recolher informações e elaborar relatórios sobre os resultados do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, com vista ao seu acompanhamento global e nacional;

*g*) Realizar estudos, designadamente em colaboração com outros serviços do Ministério da Educação, com vista a avaliar os resultados da aplicação da legislação em vigor no âmbito do sistema educativo, e apresentar propostas em matéria legislativa e formativa, que visem a melhoria da qualidade da educação e do ensino;

*h*) Proceder a averiguações, propor e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias de natureza pedagógica, resultantes da sua actividade inspectiva ou que forem remetidos para o efeito;

*i*) Proceder à fiscalização e prestar apoio técnico e pedagógico aos estabelecimentos de educação e de ensino não superior, nos termos e para os efeitos definidos no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições na área do controlo administrativo-financeiro

São atribuições da IGE na área do controlo administrativo-financeiro:

- a*) Proceder ao controlo da eficiência da gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, verificando o cumprimento das disposições legais em vigor;
- b*) Efectuar a fiscalização da gestão administrativa e financeira das instituições de ensino superior público, com a colaboração da Direcção-Geral do Ensino Superior;
- c*) Verificar a existência e propor a criação de condições de educação e ensino nos estabelecimentos integrados no sistema educativo, designadamente em matéria de instalações, segurança e equipamentos;

- d) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de educação e ensino, com respeito pelo disposto na alínea b), dando conhecimento aos órgãos competentes das deficiências ou irregularidades detectadas, bem como prestar aos estabelecimentos o apoio técnico e informativo que se revele necessário à respectiva superação;
- e) Proceder a averiguações e propor e instruir os processos disciplinares, de inquérito e sindicância de natureza administrativo-financeira e resultantes da sua actividade inspectiva ou que lhe forem remetidos para o efeito;
- f) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, das normas legais que lhes são aplicáveis e dos contratos efectuados com o Ministério da Educação, em estreita colaboração com as demais entidades que superintendem no sector, em especial do ensino superior.

### Artigo 5.º

#### Atribuições na área de acompanhamento e avaliação dos equipamentos educativos

São atribuições da IGE na área de acompanhamento e avaliação dos equipamentos educativos:

- a) Colaborar com os serviços centrais e regionais do Ministério da Educação no estudo dos problemas relacionados com a qualidade dos equipamentos educativos;
- b) Promover o controlo da qualidade dos equipamentos educativos e respectivo apetrechamento, verificando o cumprimento das disposições legais em vigor;
- c) Recolher informações e elaborar relatórios sobre o estado de conservação dos equipamentos educativos.

## CAPÍTULO II

### Órgãos, serviços e suas competências

#### Artigo 6.º

##### Órgãos e serviços

1 — Para a prossecução das suas atribuições, a IGE compreende os seguintes órgãos:

- a) O inspector-geral;  
b) O conselho administrativo.

2 — Para a prossecução das suas atribuições, a IGE compreende os seguintes serviços:

- a) O Departamento Técnico;  
b) O Gabinete de Acompanhamento e Avaliação dos Equipamentos Educativos;

- c) A Repartição Administrativa;  
d) As delegações regionais da IGE.

### Artigo 7.º

#### Inspector-geral de Educação

1 — Ao inspector-geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral, incumbe a direcção e gestão da IGE, competindo-lhe:

- a) Dirigir, coordenar e controlar as actividades da IGE;
- b) Representar a IGE;
- c) Presidir ao conselho administrativo e convocar as respectivas reuniões;
- d) Apreciar e submeter à aprovação superior o plano de acção anual, o projecto de orçamento e os relatórios da IGE;
- e) Instaurar averiguações e inquéritos, bem como usar da competência disciplinar prevista no estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes de Administração Central, Regional e Local para a instauração de procedimentos disciplinares, no âmbito do sistema educativo, no respeito pela restante legislação em vigor, designadamente o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;
- f) Instaurar procedimentos disciplinares, nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aos docentes e directores pedagógicos das escolas particulares e cooperativas;
- g) Aprovar os regulamentos internos que se mostrem necessários.

2 — O inspector-geral é coadjuvado, no exercício das suas funções, por três subinspectores-gerais, equiparados a subdirectores-gerais.

3 — O inspector-geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subinspector-geral que para o efeito designar.

4 — O inspector-geral pode cometer a cada um dos subinspectores-gerais a responsabilidade de uma das áreas de atribuições da IGE referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

### Artigo 8.º

#### Gabinete de Linha Aberta

1 — Junto do inspector-geral e na sua directa dependência funciona o Gabinete de Linha Aberta, destinado à recolha e informação sistemática das reclamações e queixas dos utentes e agentes do sistema educativo.

2 — O inspector-geral poderá ordenar averiguações ou solicitar esclarecimentos a todos os serviços do Ministério da Educação, com vista ao tratamento destas reclamações ou queixas, devendo os pedidos de esclarecimento ser respondidos no prazo máximo de 30 dias.

3 — A regulamentação e o funcionamento do Gabinete de Linha Aberta, compreendendo a participação,

a título consultivo, de representantes dos utentes, será feita por portaria do Ministro da Educação.

### Artigo 9.º

#### Composição do conselho administrativo

O conselho administrativo é constituído por:

- a) O inspector-geral, que preside;
- b) Os três subinspectores-gerais;
- c) O chefe da Repartição Administrativa.

### Artigo 10.º

#### Competências do conselho administrativo

Ao conselho administrativo compete:

- a) Promover a elaboração do projecto de orçamento anual da IGE e, uma vez aprovado, acompanhar a sua execução;
- b) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e visar os balancetes mensais;
- c) Superintender na organização da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- d) Requisitar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da IGE;
- e) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços, nos termos da lei geral;
- f) Autorizar a realização e pagamento das despesas, verificando a sua legalidade e processamento nos termos da lei geral;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo inspector-geral no âmbito das atribuições da IGE.

### Artigo 11.º

#### Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3 — A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite.

4 — As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário a designar por despacho do inspector-geral.

### Artigo 12.º

#### Departamento Técnico

1 — O Departamento Técnico depende hierárquica e funcionalmente do inspector-geral e tem como competências prestar apoio técnico, jurídico e documental a todos os órgãos e serviços da IGE.

2 — O Departamento Técnico compreende:

- a) O Gabinete Jurídico;
- b) O Gabinete de Estudos;
- c) O Centro de Documentação e Informação.

3 — O Departamento Técnico é dirigido por um director de serviços.

### Artigo 13.º

#### Gabinete Jurídico

1 — Ao Gabinete Jurídico compete:

- a) Elaborar informações, estudos e pareceres de natureza jurídica;
- b) Participar na elaboração e reformulação de projectos de diplomas legais quando para tal for superiormente solicitado;
- c) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar instruídos no âmbito da IGE;
- d) Executar ou colaborar em quaisquer acções de natureza disciplinar determinadas pelo inspector-geral, assegurando o apoio local necessário;
- e) Elaborar projectos de resposta em processos de recurso de actos do inspector-geral ou resultantes de processos instruídos no âmbito da IGE, bem como acompanhar o andamento dos mesmos nos tribunais administrativos;
- f) Participar nas acções de formação promovidas pela IGE, bem como nos encontros de trabalho das delegações regionais que careçam de apoio jurídico;
- g) Colaborar nos estudos e inquéritos que visem analisar os resultados no sistema educativo da aplicação da legislação em vigor e da adaptação de medidas decorrentes da integração comunitária.

2 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe de divisão, a recrutar, nos termos da lei geral, de entre licenciados em Direito com experiência profissional adequada ao exercício destas funções.

### Artigo 14.º

#### Gabinete de Estudos

1 — Ao Gabinete de Estudos compete:

- a) Assegurar a realização de estudos e conceber os instrumentos técnicos necessários aos inspecto-

res, de modo a dinamizar a prestação de apoio técnico e pedagógico aos docentes;

- b) Promover e assegurar a realização das acções de formação inicial e permanente que visem o aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos inspectores;
- c) Elaborar as normas e conceber os instrumentos técnicos necessários ao planeamento e à avaliação das actividades da IGE;
- d) Elaborar o relatório global e efectuar a análise do resultado do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente;
- e) Emitir os pareceres que lhe forem superiormente solicitados.

2 — O Gabinete de Estudos é dirigido por um chefe de divisão.

#### Artigo 15.º

##### Centro de Documentação e Informação

1 — Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) Organizar e manter actualizado o acervo documental da IGE;
- b) Seleccionar, classificar e arquivar notícias e comentários, bem como proceder à análise dos relatórios da inspecção, com vista à recolha e sistematização das informações numa base de dados que apoie documentalmente os serviços e a actividade da IGE;
- c) Proceder ao tratamento e divulgação da documentação nacional e estrangeira relativa às matérias da respectiva especialidade;
- d) Assegurar a publicação e divulgação dos estudos realizados no âmbito da IGE.

2 — O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de divisão.

#### Artigo 16.º

##### Gabinete de Acompanhamento e Avaliação dos Equipamentos Educativos

Junto do inspector-geral funciona o Gabinete de Acompanhamento e Avaliação dos Equipamentos Educativos, ao qual compete exercer as atribuições da IGE constantes do artigo 5.º

#### Artigo 17.º

##### Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete, genericamente, assegurar os serviços de expediente geral, arquivo, contabilidade, economato, administração dos recursos humanos afectos à IGE e outros assuntos de carácter geral.

2 — A Repartição Administrativa compreende as secções de:

- a) Expediente Geral e Arquivo;
- b) Pessoal;
- c) Contabilidade e Economato.

3 — À Secção de Expediente Geral e Arquivo compete designadamente:

- a) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com o expediente geral e arquivo;
- b) Organizar o arquivo da IGE, mantendo-o em condições de fácil consulta, e dar execução às disposições legais relativas à destruição de documentos;
- c) Assegurar a adopção e desenvolvimento de técnicas de organização administrativa;
- d) Apoiar administrativamente os órgãos e serviços da IGE e assegurar o secretariado do respectivo inspector-geral.

4 — À Secção de Pessoal compete, designadamente, assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas ao pessoal afecto à IGE, sem prejuízo da competência própria da Secretaria-Geral do Ministério da Educação nesta matéria.

5 — À Secção de Contabilidade e Economato compete, designadamente:

- a) Preparar os projectos de orçamento, bem como propor as respectivas alterações e acompanhar a sua execução;
- b) Organizar e manter actualizada a contabilidade da IGE;
- c) Elaborar a conta de gerência e o relatório financeiro;
- d) Assegurar a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro de bens da IGE.

#### Artigo 18.º

##### Delegações regionais da IGE

1 — As delegações regionais da IGE são serviços desconcentrados da Inspeção-Geral, que dependem hierárquica e funcionalmente do inspector-geral de Educação, assegurando, no âmbito da respectiva região, o desempenho das atribuições da IGE nos domínios do controlo pedagógico e administrativo-financeiro.

2 — As delegações regionais são dirigidas por um delegado regional da IGE, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

3 — O âmbito territorial das delegações regionais da IGE coincide com a delimitação das Direcções Regionais de Educação do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo e do Algarve, localizando-se as respectivas sedes no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro.

#### Artigo 19.º

##### Estrutura funcional das delegações regionais da IGE

1 — Para o exercício das suas atribuições, as delegações regionais da IGE integram os seguintes serviços:

- a) Gabinete Técnico;
- b) Secção Administrativa.

2 — Ao Gabinete Técnico compete prestar apoio técnico, nomeadamente nos domínios jurídico e pedagógico, no âmbito da delegação regional da IGE.

3 — O coordenador do Gabinete Técnico é designado pelo inspector-geral, sob proposta do respectivo delegado regional, e equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

4 — A Secção Administrativa compete apoiar administrativamente a delegação regional da IGE.

#### Artigo 20.º

##### Subdelegações regionais da IGE

1 — Por portaria do Ministro da Educação, podem ser criadas, sempre que se mostrem necessárias, subdelegações regionais da IGE, que assegurarão, no respectivo âmbito territorial, o exercício das atribuições da delegação regional em que se inserem.

2 — As subdelegações regionais são coordenadas por um inspector, designado por despacho do Ministro da Educação ou do secretário de Estado com competência delegada, sob proposta do inspector-geral, e, em princípio, deverão respeitar o âmbito territorial das áreas educativas da respectiva direcção regional de educação.

### CAPÍTULO III

#### Da gestão e do pessoal

##### SECÇÃO I

##### Da gestão

#### Artigo 21.º

##### Modelo e instrumentos de gestão

1 — A actuação da IGE assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo financeiro pelos resultados.

2 — A gestão será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades e relatório financeiro.

#### Artigo 22.º

##### Equipas de projecto

1 — Sempre que a natureza dos objectivos o aconselhe, podem ser constituídas, com carácter temporário, equipas de projecto, integradas por inspectores e técnicos de diversas especialidades e oriundos de diferentes serviços do Ministério da Educação ou das diversas áreas e unidades orgânicas da IGE.

2 — As equipas de projecto são constituídas por despacho do Ministro da Educação.

3 — Podem ainda ser criadas estruturas de projecto, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, quando, pelo carácter interdepartamental e interdisciplinar do projecto, as equipas referidas nos números anteriores não possam prosseguir eficazmente os objectivos do projecto.

### SECÇÃO II

#### Do pessoal

#### Artigo 23.º

##### Pessoal de direcção e chefia

1 — A IGE dispõe da dotação de pessoal de direcção e chefia constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — São dadas por findas as comissões de serviço de todo o pessoal dirigente da Inspeção-Geral de Ensino.

#### Artigo 24.º

##### Quadro de afectação

1 — A IGE dispõe de um quadro de afectação, integrado por pessoal do quadro único dos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação, fixado, sob proposta conjunta do secretário-geral e do inspector-geral, por despacho do Ministro da Educação a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — A distribuição do pessoal pelos diversos serviços da IGE é da competência do inspector-geral.

#### Artigo 25.º

##### Carreira de inspecção da IGE

1 — A definição do ordenamento jurídico da carreira de inspecção da IGE será objecto de decreto-lei.

2 — O diploma referido no número anterior deverá definir as diferentes áreas de recrutamento para a carreira de inspecção em função das áreas de atribuições fixadas nos artigos 2.º a 5.º do presente diploma, designadamente da área de acompanhamento e avaliação dos equipamentos educativos.

3 — No mesmo diploma será ainda definida a integração na carreira inspectiva dos professores aprovados no curso específico previsto no n.º 9 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, de acordo com os princípios e a lei geral em vigor sobre a matéria.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 26.º

##### Dever de cooperação

1 — Os funcionários e agentes da Administração em exercício de funções no âmbito do Ministério da Educação e instituições tuteladas têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitadas pela IGE.

2 — A IGE exerce a sua competência no rigoroso respeito pelos direitos individuais e pelos interesses legítimos previstos na Constituição e na lei.

#### Artigo 27.º

##### Regime orçamental

Os encargos com o funcionamento da IGE são suportados pelas verbas consignadas no Orçamento do Estado à Inspeção-Geral de Ensino para o ano económico corrente.

**Artigo 28.º****Legislação revogada**

São revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro, à excepção das contidas no capítulo IV e não anteriormente revogadas, bem como os artigos 57.º, 60.º e 63.º do mesmo decreto-lei.

**Artigo 29.º**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Mapa anexo**

Um inspector-geral (a).  
Três subinspectores-gerais (b).  
Cinco delegados regionais da IGE (b).  
Um director de serviços.  
Três chefes de divisão.  
Cinco coordenadores de gabinete técnico (c).  
Um chefe de repartição.  
Oito chefes de secção.

(a) Equiparado a director-geral, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro, e conforme consta do anexo 1 a Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 305/91**

de 16 de Agosto

O Instituto Nacional de Habitação (INH), cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, constitui um dos instrumentos de actuação do Estado no âmbito da política de habitação, em especial através da sua participação no financiamento de programas de habitação social.

Com o presente diploma pretende-se reforçar o papel do INH no apoio financeiro ao sector, o que passa antes de mais pelo reforço da sua própria estrutura financeira, através do aumento dos seus recursos permanentes. Por outro lado, ao permitir-se a participação de outras entidades para além do Estado no capital do Instituto, alarga-se também a capacidade de captação de recursos financeiros para apoio à promoção de habitação social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 16.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 7.º**

[...]

O conselho directivo é composto por um presidente e dois a quatro vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da assembleia comum dos participantes referida no artigo 18.º, e exonerados por despacho dos mesmos membros do Governo.

**Artigo 16.º**

[...]

1 — A comissão de fiscalização do INH é composta por três membros, nomeados por despacho do Ministro das Finanças, sendo um presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente um revisor oficial de contas designado pela assembleia comum dos participantes.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

**Artigo 18.º****Capital**

1 — O INH disporá de um capital inicial igual ao valor da situação líquida em 31 de Dezembro de 1990, apurada na sequência de auditoria a realizar por entidade externa.

2 — Em representação do seu capital, o INH emitirá títulos de participação de valor nominal de 1000 contos cada um.

3 — Os títulos de participação no capital do INH serão sempre nominativos e apenas poderão ser subscritos pelo Tesouro, instituições financeiras, públicas ou privadas, ou outras entidades que venham a ser autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

4 — Os títulos de participação são transmissíveis por todas as formas admissíveis em direito entre as entidades referidas no número anterior, mas a transmissão só produzirá efeitos relativamente ao INH e a terceiros desde a data do respectivo averbamento.

5 — A maioria dos títulos de participação do INH devem, a cada momento, estar na posse de entidades públicas.

6 — O capital poderá ser aumentado a qualquer momento mediante a emissão de novos títulos de participação, precedendo deliberação da assembleia comum dos participantes, a qual se rege pelo regime estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

7 — O produto da alienação dos títulos de participação detidos pelo Tesouro e correspondentes ao capital inicial constituirá receita do INH, sendo a mesma prioritariamente afecta à liquidação das responsabilidades do Instituto perante o Tesouro.

8 — As condições de remuneração dos títulos de participação de cada emissão, incluindo a definição da remuneração mínima, serão estabelecidas por despacho do Ministro das Finanças.

9 — Os resultados líquidos apurados anualmente pelo INH, na parte em que excedam, as verbas a atribuir como remuneração dos títulos de participação, serão transferidos para um fundo de reserva, o qual se destina, designadamente, a assegurar a remuneração mínima referida no número anterior.

10 — Outras aplicações do fundo de reserva, para além da estabelecida no número anterior, carecem de autorização mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da assembleia comum dos participantes.

#### Artigo 19.º

##### Outras receitas

Além do capital e do fundo de reserva, o INH disporá dos seguintes recursos:

- a) .....
- b) Os recursos obtidos pela contracção de empréstimos internos e externos, incluindo a emissão de obrigações hipotecárias, previamente autorizados pelo Ministro das Finanças;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 23/91/M

##### Regime de protecção de bens móveis do património cultural da Região Autónoma da Madeira

O combate à importação, exportação e transferência ilícita da propriedade de bens culturais é uma preocupação internacional, sufragada também pelo Governo Português, que, através do Decreto do Governo

n.º 26/85, de 26 de Julho, ratificou a Convenção Relativa às Medidas para Protecção do Património Cultural, adoptada em Paris, na 16.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de Novembro de 1970. Neste sentido, e tendo em conta as recomendações desta Convenção Internacional, procura-se evitar, com este diploma, a saída da Região Autónoma da Madeira de bens com importância arqueológica, histórica, literária, artística ou científica, de profundo significado cultural regional, face ao crescente comércio de antiguidades, ainda não regulamentado em Portugal.

A Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sobre o património cultural português, dispõe, por seu turno, no n.º 2 do seu artigo 61.º, que «os preceitos que respeitem às condições específicas das Regiões Autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais respectivas».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração organizar e periodicamente actualizar um inventário dos bens culturais móveis existentes, de molde a evitar que da sua eventual exportação possa resultar um empobrecimento cultural da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º Entende-se por bens culturais móveis os espécimes definidos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Art. 3.º Poderão os bens culturais móveis vir a ser classificados como de valor local ou valor regional pelo Governo Regional ou pelas autarquias locais, sempre que, pelo seu valor cultural, mereçam especial protecção.

Art. 4.º Os bens móveis classificados gozam de regime específico definido no capítulo III da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Art. 5.º Qualquer restauro, arranjo ou outra obra a efectuar em bens móveis classificados ou em vias de classificação só podem ser executados após o prévio parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, entidade que deverá proceder ao acompanhamento técnico dos trabalhos em curso e que poderá propor a sua suspensão ao membro do Governo responsável pela cultura, sempre que os mesmos estejam a ser efectuados incorrecta ou deficientemente.

Art. 6.º O Governo Regional poderá determinar as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação relativas a determinados bens culturais móveis, sempre que estes corram perigo de manifesto extravio, perda, deterioração ou exportação.

Art. 7.º Em operações de venda de bens culturais móveis, o Governo Regional e as autarquias locais poderão usar do direito de preferência.

Art. 8.º O Governo Regional, sempre que adquirir bens culturais móveis, deverá certificar-se da sua procedência, exigindo, sempre que se suscitarem dúvidas, documentos comprovativos da mesma.

Art. 9.º Na Região Autónoma da Madeira compete à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração autorizar escavações arqueológicas, devendo sempre a Direcção Regional dos Assuntos Culturais acompanhar os trabalhos nas respectivas estações, procedendo também ao inventário dos bens móveis de interesse arqueológico.

Art. 10.º A protecção dos bens arqueológicos móveis rege-se pelo capítulo IV da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Art. 11.º A transferência para o exterior da Região, dentro do espaço nacional, de bens móveis classificados ou inventariados terá de ser sempre precedida de comunicação à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Art. 12.º A falta de comunicação referida no artigo anterior é considerada contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$ ou 3 000 000\$, consoante

seja aplicável a pessoa singular ou colectiva, respectivamente, constituindo o seu produto receita da Região.

Aprovado em sessão plenária de 17 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.*

Assinado em 8 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 341\$00**

---